



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 03/2022
PROJETO DE LEI Nº 147/2021
Autoria: Vereador Bruno Leite

EMENTA: “Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Monte Mor e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Leite, que visa a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Monte Mor, a fim de atender o princípio de transparência, conforme dispõe a justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria do presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 227 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CF/88), a proposta estabelece a publicidade das emendas parlamentares recebidas no Município.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade.

Destaca-se que a municipalidade nos termos do artigo 3º da Lei de Acesso à Informação - LAI nº 12.527/2011, em seu inciso II, deve assegurar o direito fundamental de acesso a informação independentemente de solicitações.

Neste contexto, o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o parágrafo 2ª deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seus misteres constitucionais.

Depreende-se da orientação jurisprudencial retro que, em eu pese seja possível ao Legislativo a publicidade da informação referida, face ao princípio da transparência que deve permear as ações da pública administração, não pode o Legislativo, sob pretexto de atendimento ao princípio constitucional, dizer ao Executivo o que e como fazer para atender o objetivo colimado. Neste contexto, para que resta afastada qualquer possibilidade de indevida ingerência em seara administrativa da competência privativa do Prefeito., sugere-se a retirada da previsão dos incisos I ao III do art. 1º, pois o comando ali contido pode caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ante o exposto, em que pese a desnecessidade de legislar sobre o tema, devido a já existir obrigatoriedade para tal, e até mesmo os lançamentos de tais Emendas Parlamentares nos balancetes do município, conclui-se que não se vislumbra óbices quanto a tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 147/2021, desde que suprimida as disposições dos incisos I ao III do art. 1º da mesma.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 27 de Janeiro de 2022.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica
OAB/SP 326.249